

DECRETO N.º 402/2020.

Altera e inclui dispositivos no Decreto n.º 178, de 21 de março de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso VIII, do artigo 96, da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, considerando as deliberações do Comitê Municipal de Contingenciamento para a realização de ações ao enfrentamento ao COVID-19, considerando a necessidade de adoção de medidas mais restritivas diante do aumento da incidência do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Uruguaiana e considerando a necessidade de adequação aos protocolos gerais e específicos do sistema de distanciamento controlado, implementado pelo Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020 e divulgado no endereço eletrônico <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>,

DECRETA:

Art. 1º Altera os incisos II e XII do Art. 2º do Decreto n.º 178, de 21 de março e 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

II – suspensão das atividades escolares dos estabelecimentos privados de ensino em todos os níveis e segmentos, ressalvadas as atividades remotas e as demais permitidas pelos protocolos do Sistema de Distanciamento Controlado, criado pelo Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020 e demais regulamentação estadual pertinente;

(...)

XII – prorrogar, nos termos da Lei n.º 14.028, de 27 de julho 2020, até o prazo em que perdurar a calamidade pública de que trata este Decreto, as receitas médicas ou odontológicas dos pacientes que utilizam medicamentos contínuos no âmbito do Sistema Único de Saúde;

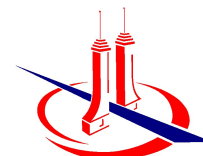
(...)”

Art. 2º Altera o § 2º do Art. 3º do Decreto n.º 178, de 21 de março e 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO



(...)

§ 2º Os estabelecimentos comerciais deverão funcionar até às 22 horas, exceto farmácias e serviços de assistência à saúde humana e animal, devendo ainda implementar horário diferenciado para o atendimento a clientes idosos e demais grupos de risco ao COVID-19 (novo Coronavírus), bem como estabelecer limites quantitativos para aquisição de bens essenciais a saúde, a higiene e a alimentação, a fim de evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

(...)”

Art. 3º Altera o § 5º e inclui os §§ 5º-A e 5º-B no Art. 3º do Decreto n.º 178, de 21 de março e 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 5º Para os Hipermercados, Supermercados e Mercados, a capacidade máxima prevista no parágrafo anterior fica reduzida para uma pessoa a cada 16m² (dezesseis metros quadrados) da área de circulação do público, limitado ao máximo de trezentas pessoas, ficando vedado, ainda, o acesso de mais de duas pessoas do mesmo núcleo familiar e o acesso de menores de 12 (doze) anos.

§ 5º-A. Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior deverão efetuar o controle de temperatura, por profissional habilitado, no ingresso dos clientes em suas dependências. Caso a temperatura verificada seja igual ou superior a 37,8 graus, o estabelecimento deve orientar que o cliente acompanhe seus sintomas e busque o serviço de saúde para investigação diagnóstica, proibindo a entrada do mesmo.

§ 5º-B. Os Hipermercados, Supermercados e Mercados deverão disponibilizar também protetor facial de proteção individual, do tipo capacete com tela de acrílico, a todos os funcionários que desempenham a função de caixa, assim como disponibilizar totem com pedal para a higienização das mãos de clientes e funcionários com álcool gel 70%.”

Art. 4º Altera os §§ 7º e 16 e inclui os §§ 18 e 19 no Art. 3º do Decreto n.º 178, de 21 de março e 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

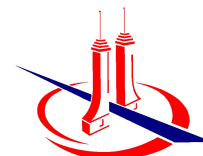
“Art. 3º (...)

(...)

§ 7º Os Restaurantes e lancherias poderão funcionar, diariamente, com atendimento ao público somente até às 22 horas, com tolerância máxima de 60 (sessenta) minutos para a finalização do atendimento, devendo observar a capacidade de 50% (cinquenta por cento) do público máximo previsto no PPCI, respeitando a distância de 2m (dois metros) entre as mesas e o máximo de quatro pessoas por mesa, proibido a colocação de mesas no passeio e a apresentação de música ao vivo, karaokê ou similares, bem como a aglomeração de pessoas no



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



entorno de tais estabelecimentos. Após o horário supracitado será permitido apenas o serviço de tele-entrega.

(...)

§ 16. Os estabelecimentos comerciais de que trata a Lei Municipal n.º 3.741, de 02 de maio de 2007, deverão encerrar o atendimento presencial ao público, diariamente, às 22 horas, podendo a partir deste horário atender somente na modalidade de tele-entrega.

(...)

§ 18. O funcionamento dos Food-trucks e demais vendedores ambulantes de gêneros alimentícios será permitido apenas nas modalidades de tele-entrega ou pegue-leve, limitado até às 22 horas.

§ 19. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos clubes sociais e similares destinados à prática esportiva, quando permitido o seu funcionamento.”

Art. 5º Inclui o § 20 no Art. 3º do Decreto n.º 178, de 21 de março e 2020, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 20. Os estabelecimentos bancários e congêneres deverão disponibilizar totem com pedal para a higienização das mãos de clientes e funcionários com álcool gel 70%.”

Art. 6º Altera os incisos I e III do Art. 4º-A do Decreto n.º 178, de 21 de março e 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. (...)

(...)

I – atendimento de apenas 1 (um) aluno a cada 16m² (dezesesseis metros quadrados) da área de circulação de público, respeitando a distância mínima de 2m (dois metros) entre cada aluno;

(...)

III – permissão de funcionamento apenas no intervalo compreendido entre as 5h e às 22h;

(...)”

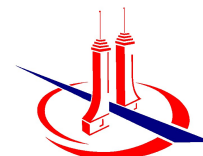
Art. 7º Altera o parágrafo único do Art. 8º do Decreto n.º 178, de 21 de março e 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único. Fica instituída, ainda, a implantação de barreiras sanitárias nas rodovias de acesso ao perímetro urbano de Uruguaiana, a fim de manter o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO RIO BRANCO**



controle de eventuais portadores dos sintomas da COVID-19 ao ingressarem no município, e possibilitar a respectiva orientação e monitoramento dos mesmos, se necessário, bem como a realização de barreiras sanitárias móveis nas vias urbanas do Município, com aferição de temperatura, fiscalização quanto ao uso de máscara e cumprimento das demais medidas sanitárias.”

Art. 8º A partir de 5 de agosto de 2020 retornam a fluir os prazos de defesa, de recurso e de outras manifestações legais pertinentes aos processos administrativos no âmbito da administração pública municipal que se encontravam suspensos por força do Art. 22 do Decreto n.º 178, de 21 de março de 2020.

Art. 9º Os estabelecimentos terão o prazo de até 7 (sete) dias, a contar da publicação do presente Decreto, para se adequar às determinações contidas nos §§ 5º-A e 5º-B do Art. 3º e do § 20 do Art. 5º deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor a partir da sua publicação, ocorrida na presente data no átrio da Prefeitura Municipal, produzindo seus efeitos a partir de 31 de julho de 2020.

Gabinete do Prefeito, em 30 de julho de 2020.

Ronnie Peterson Colpo Mello,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.
Data supra.

Ricardo Peixoto San Pedro,
Secretário Municipal de Administração.